



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº **001/2020**

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cascavel/CE.

EMENTA: Pedido de Parecer sobre a possibilidade de tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, objetivando o aumento do número de Vereadores na CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, em virtude de matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa.

Chega-nos às mãos, para emissão de parecer, processo de interesse da Câmara Municipal de Cascavel/CE, indagando sobre a possibilidade de tramitação, nesse momento, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, que objetiva o aumento do número de Vereadores na CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, matéria já rejeitada nessa sessão legislativa.

PARECER

A situação em análise se faz necessária para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cascavel/CE no âmbito do cumprimento do Processo Legislativo, tendo em vista às exigências formais para a proposição e apreciação de matérias no âmbito desta Casa Legislativa.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, versa sobre Matéria rejeitada anteriormente por falta de quórum necessário para a aprovação, na sessão de 25 de Agosto de 2020, ou seja na mesma Sessão Legislativa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No tocante à iniciativa, o projeto está amparado pelo § 1º do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cascavel e art. 119 da RESOLUÇÃO N° 02/2012, de 11 dezembro de 2012 (Regimento Interno da CMC), que dispõem que a emenda deverá ser proposta por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Quanto à possibilidade de processamento e apreciação da matéria, entende-se pela existência de óbice formal ao seu recebimento pela Presidência da Casa, bem como à inclusão na pauta de votação em plenário, tendo em vista que Proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa , o que se afigura no caso em análise.

Acerca do assunto, dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Cascavel que a matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores. Porém, entende-se que tal possibilidade não se aplica aos Projetos de Emenda à própria Lei Orgânica, por força do Princípio da Simetria.

Nessa toada, embora não tenha sido feita ressalva expressamente quanto à Projeto de Emenda à Lei Orgânica, por força do supramencionado Princípio da Simetria, é necessária a observância à Constituição Federal de 1988, que assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 60. ...

...

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Dessa forma, aplica-se à hipótese o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA** (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), segundo o qual as normas constitucionais relativas ao processo legislativo são cogentes, de ordem pública, devendo ser observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Nessa perspectiva, **os projetos de lei, de decretos-legislativos e de resoluções** rejeitados ou prejudicados não poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara. No entanto, possuindo regramento diferenciado, **os projetos de emenda à Lei Orgânica rejeitados ou havidos por prejudicados não poderão ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.**

Acerca do tema, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme se depreende do seguinte julgado, oriundo do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná:

“EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTINOMIA COM A CONSTITUICAO DA REPUBLICA E COM A CARTA MAGNA ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - RECONHECIMENTO - INTERPRETACAO E APLICACAO DOS ARTIGOS 57, PARAGRAFO 4o., 29, "CAPUT",, E 18, DA CONSTITUICAO DA REPÚBLICA, 61, PARAGRAFO 3o., 16, "CAPUT", E 15, DA CONSTITUICAO ESTADUAL.

1. **Em face do principio da simetria com o centro, que norteia igualmente o processo Legislativo federal, estadual e municipal, a Lei Orgânica Municipal e suas Emendas devem, no seu ciclo legislativo, observar as normas constitucionais.”**



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

(TJ/PR. ADIn nº. 00444459-1. Acórdão 2599, Órgão Especial,
Desembargador Relator Ulysses Lopes. Julgamento 18.10.1996.
Publicação 18.11.1996.)

Em face do exposto, a presente proposta de emenda, anteriormente rejeitada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, sob pena de incorrer a sua tramitação em flagrante inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

No amparo de tais considerações, e partindo do pressuposto de que as normas constitucionais sobre o Processo Legislativo têm natureza cogente, de observação obrigatória pelos entes federativos, e amparado na análise percutiente das informações disponíveis, **emite-se parecer favorável ao arquivamento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020**, para as providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j, para sua superior consideração.

Cascavel/CE, 08 de SETEMBRO de 2020.

Francisco Josifran Magalhães Alves
OAB-CE 27655 - CPF nº 863.607.363-49
Assessor Jurídico